



## O EXTERMÍNIO DA JUVENTUDE NEGRA NO BRASIL: INDAGAÇÕES À LUZ DE “O ESTRANGEIRO”

Ismar Barbosa Nascimento Junior\*

### RESUMO

O presente artigo busca apontar similaridades entre o discurso assente na “Filosofia da Libertação”, cunhada por Enrique Dussel, e chamada “Teoria Agnóstica da Pena”, desenvolvida por Eugenio Raul Zaffaroni. A partir desses referenciais teóricos, surge o objetivo geral desta exposição: encontrar na obra “O Estrangeiro”, de Albert Camus, a presença dos dois marcos teóricos, explorando as possibilidades de ampliação do sentido da obra citada. Por outro lado, o objetivo específico deste artigo: correlacionar a figura do “estrangeiro” com o extermínio da juventude negra no Brasil.

**PALAVRAS-CHAVE:** Filosofia da Libertação; Teoria Agnóstica da Pena; O Estrangeiro; extermínio da juventude negra.

### THE EXTERMINATION OF BLACK YOUTH IN BRAZIL: INQUIRIES IN THE LIGHT OF "THE FOREIGNER"

### ABSTRACT

The present article seeks to point out similarities between the discourse based on the "Philosophy of Liberation", coined by Enrique Dussel, and called "The Agnostic Theory of Pena", developed by Eugenio Raul Zaffaroni. From these theoretical references, the general objective of this exhibition emerges: to find in the work "O Estrangeiro", by Albert Camus, the presence of the two theoretical frameworks, exploring the possibilities of amplifying the meaning of the work cited. On the other hand, the specific objective of this article: to correlate the figure of the "foreigner" with the extermination of black youth in Brazil.

**KEY-WORDS:** Philosophy of Liberation; Agnostic Theory of Pena; The Foreigner; Extermination of Black Youth

## 1. INTRODUÇÃO:

Escrevendo do exílio, na década de 70, o filósofo argentino Enrique Dussel traçou as bases da sua “Filosofia da Libertação”, nas palavras do mesmo, “um marco teórico filosófico”, ao invés de uma exposição completa (DUSSEL,1977, p.07).

---

\* Mestrando em Direito Penal e Liberdades Públicas pela Universidade Federal da Bahia. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Unifacs. Bacharel em direito pela Universidade Católica do Salvador. Advogado. E-mail: nascimentoismar@gmail.com.



Seria, de acordo com o pensador, uma obra escrita “da periferia para homens da periferia” (Idem). Assim, ao contrário da filosofia do centro, isto é, do pensamento produzido na Europa, a Filosofia da Libertação buscava realizar um movimento originado da periferia em direção ao centro, em contraponto ao movimento colonizador que historicamente, deslocava-se da Europa.

Partindo de um enfoque geopolítico, Dussel (1977) percebe o território enquanto um espaço a ser conquistado contra um inimigo<sup>1</sup>. Deste modo, o espaço não seria um todo neutro, e sim um campo de batalha a ser conquistado, havendo, neste lugar, um inimigo a ser vencido.

Assim, o pensador argentino chega a afirmar: “ (...) trata-se então de levar a sério o espaço, o espaço geopolítico. Não é a mesma coisa nascer no Pólo Norte, em Chiapas ou em Nova Iorque” (DUSSEL, 1977, p.09).

Nos dizeres de Zaffaroni (2017), esta realidade existente fora do eixo Europa-Estados Unidos, seria *marginal*, isto é, estaria para além das fronteiras do centro, uma das ideias centrais da filosofia da libertação. De acordo com aquele, a operacionalidade real dos sistemas penais – Judiciário, Ministério Público, Polícias – na “região marginal do globo”, isto é, a América Latina, dar-se-ia ao largo da lei, mediante um controle hierarquizado e militarizado, exercido, por uma elite pro-consular, sobre uma maioria marginalizada (ZAFFARONI, 2017).

A partir desta noção de maioria marginalizada, sugere-se a possibilidade de, ampliando o sentido do texto para além da intenção do autor, apontar a presença da Teoria Agnóstica da Pena no intradiscursos da obra “O Estrangeiro”, de Albert Camus.

. Isto porque a trama se passa em uma colônia Francesa, a Argélia, onde um homem franco-argelino, Marsault, assassina um árabe e, por isso, vai a Júri popular.

Ocorre que o personagem é condenado não pelo homicídio cometido, e sim por não ter chorado no velório da própria mãe. O “árabe”, isto é, o “nativo”, era apenas um detalhe no processo, uma vida sem importância.

Surge, assim, o objetivo geral do presente artigo: construir um elo entre a Filosofia da Libertação, a Teoria agnóstica da Pena e a obra “O Estrangeiro”. Por seu

---

<sup>1</sup> “Desde Heráclito até Von Clausewitz, ‘a guerra é a origem de tudo’, se por tudo se entende a ordem ou sistema que o dominador do mundo controla pelo poder e pelos exércitos” (Dussel, 1977, p.08)



turno, o objetivo específico é, a partir da correlação proposta, realizar uma crítica ao chamado “extermínio da juventude negra” do Brasil, tema que ganhou contornos ainda mais sérios após o assassinato da Vereadora Meirielle Franco, no Rio de Janeiro.

Dito isto, o problema de pesquisa formulado consiste na seguinte indagação:

É possível realizar uma crítica ao extermínio da juventude negra, no Brasil, a partir da obra “O Estrangeiro”, levando em conta os referenciais teóricos propostos?

A justificativa para a abordagem ora proposta é a dramaticidade da situação a que está submetida, no Brasil, a população negra e periférica. Por outro lado, a literatura possui um caráter de crítica social, dada a possibilidade de retratar, ou ressignificar a realidade.

Assim, discutir a letalidade que se abate sobre os jovens negros e periféricos brasileiros é algo que escapa às possibilidades da dogmática jurídica, porém, perfeitamente possível a partir de uma abordagem zetética, isto é: alicerçada em aportes sociológicos, e, mais especificamente, literários. Destarte, a escolha dos referenciais teóricos e da obra “O Estrangeiro” se justificam pela similaridade temática presente em ambos: a vida do homem periférico, colocada em cheque por aquilo que Foucault (1999) denomina a biopoder: a escolha, realizada pelo Estado, de quem deve viver ou morrer.

De igual modo, a escolha de uma obra literária para realizar a crítica nos moldes proposto se deve ao caráter reflexivo e provocativo que a literatura, enquanto crítica social, suscita aos leitores (TRINDADE e GUBERT, 2008, P. 13).

Por fim, a metodologia utilizada consistirá na consulta bibliográfica com base em dados secundários, seja nas fontes tomadas enquanto referenciais teóricos, seja em outros textos que dialoguem com a temática ora abordada: a busca de intertextualidades entre os autores citados acima.

## **2 – Intertextualidades entre a Filosofia da Libertação e a Teoria Agnóstica da Pena**

Ao realizar a correlação ora proposta, deve-se ter em mente que ambas teorias possuem um ponto em comum: o chamado “decolonialismo”, ou “filosofia decolonial”.

Nesse passo, a filosofia decolonial situa a origem geográfica enquanto *locus* privilegiado para a formulação do pensamento. Tal teoria compreende a colonização enquanto processo contínuo não só de conquista territorial, como também de dominação do pensamento.



De acordo com Miglievich-Ribeiro (2013, p. 66), ao propor uma razão “universal”, isto é, uma, o projeto colonial silenciou diversos outros povos, os originários, sendo tais sujeitos levados à desumanização. Assim, a colonialidade e seus efeitos seriam “a face oculta da modernidade (idem, p. 68). Segundo Quijano (2009, p. 5), a colonialidade tem como cerne a classificação racial/étnica da população. Isto porque, a despeito do colonialismo ser mais antigo, a colonialidade, de acordo com Quijano (Idem) teria início a partir da colonização da América.

E a característica de tal forma de dominação seria a o controle de um povo (cuja sede jurisdicional estava situada na Europa) sobre outros povos (Idem). Tal relação hegemônica opera, de acordo com Quijano (2009) ao nível das subjetividades dos sujeitos envolvidos, já que

Sobre o tema,

Afirmar o *locus* de enunciação significa ir na contramão dos paradigmas eurocêntricos hegemônicos que, mesmo falando de uma localização particular, assumiram-se como universais, desinteressados e não situados. O *locus* de enunciação não é marcado unicamente por nossa localização geopolítica dentro do sistema mundial moderno/colonial, mas é também marcado pelas hierarquias raciais, de classe, gênero, sexuais etc. que incidem sobre o corpo. (COSTA e GROSGOUEL, 2016).

Nas palavras de Dussel (1977, p. 10), “(...) os homens distantes, os que têm a perspectiva da fronteira para o centro, os que devem definir-se diante do homem já feito (...) os que esperam porque ainda estão fora, estes homens têm a mente límpida para pensar”. Deste modo, estar na América Latina, *de per se*, é condição essencial para que o pensamento filosófico encare a realidade latino-americana, a partir do seu processo de colonização e respectivos desdobramentos.

Sugere-se, no presente artigo, que as referências à “Filosofia da Libertação” (DUSSEL, 1977) são importantes, ainda que não imprescindíveis, para a compreensão da Teoria Agnóstica da Pena, proposta por Zaffaroni (2017): ao apresentar a obra “Em Busca das Penas Perdidas”, de onde se extrai o referencial teórico ora adotado, o autor afirma que o referido livro “é uma espécie de ensaio de *realismo jurídico-penal marginal a partir do ponto de vista de uma região marginal do poder planetário*”



(Idem, p.5, grifos no original). Nota-se, pois, o território latino americano levado enquanto *locus* de onde emana a Teoria Agnóstica da Pena.

E, por que tal teoria seria agnóstica em relação à pena? Porque as teorias centrais da prevenção geral – a ideia de pena enquanto desestímulo à prática de crimes – e da prevenção especial (esta atinente à ressocialização do condenado), seriam inaplicáveis “em nossa região marginal” (ZAFFARONI, 2017). De igual modo, o autor chama a atenção para a operacionalidade real do sistemas penais (Idem, p.12), estes formados pelo Judiciário, Ministério Público e Polícias, isto é:

A despeito dos discursos oficiais, acadêmicos e midiáticos, reproduzirem a ideia de que o sistema penal atua quando algum acusado é processado perante o Judiciário, para o autor, na maioria dos países da América Latina, o verdadeiro sistema penal é exercido ao largo da lei, de forma seletiva e sobre as camadas mais vulneráveis da população (ZAFFARONI, 2017, p. 25), havendo, na visão desse, uma “seletividade letal” (idem, p. 40).

Sobre a letalidade que incide em determinadas camadas, a Organização das Nações Unidas está com uma campanha intitulada “Vidas Negras Importam”, afirmando que, no Brasil, sete dentre cada dez pessoas assassinadas são negras<sup>2</sup>. Sobre o tema, no ano de 2015 foi criada, na Câmara dos Deputados, uma CPI para apurar as causas da mortalidade de jovens negros no país<sup>3</sup>. O Relatório da CPI concluiu que a ausência de políticas públicas básicas – saúde, educação, saneamento básico, etc – incide justamente nas áreas de maior índice de homicídios envolvendo negros e pobres<sup>4</sup>.

É a partir dessa população excluída, verdadeiros páreas, que o presente trabalho propõe o diálogo com a obra “O Estrangeiro”, de Albert Camus (2007).

### 2.1 Diálogos Possíveis entre o Direito e a Literatura.

Chama-se atenção para o fato de que a presente abordagem só se mostra viável em se considerando o caráter polissêmico dos textos. Para além de, tão somente,

<sup>2</sup> <https://nacoesunidas.org/vidasnegras/>

<sup>3</sup> “ Em um primeiro momento, a Comissão precisava conhecer o que estava ocorrendo pelo País em relação à violência praticada contra jovens negros e pobres” (Trecho do Relatório)

<sup>4</sup> <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/492785-CPI-CONCLUI-QUE-HA-%E2%80%9CGENOCIDIO-SIMBOLICO%E2%80%9D-CONTRA-JOVENS-NEGROS-NO-PAIS.html>



apreender o que foi escrito, a leitura de um texto implica, necessariamente, na construção de novos significados, como nos adverte Cerqueira (2014).

Assim, a relação ora proposta se mostra viável, na medida em que, nos dizeres de Derrida (*apud*, CERQUEIRA 2014) o texto não possui um único significado, e que suas “bordas de significado” permitem desconstruir o significado original do texto, para, em seguida, o leitor construir um novo sentido ao mesmo, o que Barthes denominou “a morte do autor”.

Com isto afirma-se que um texto não é fechado, acabado em si, permitindo-se as intertextualidades apontadas nas presentes linhas. Nesse sentido, de acordo com Trindade e Gubert (2008, p.13), a literatura, enquanto expressão artística, tem a capacidade de dissolver as certezas e romper com as convenções.

O Direito, como qualquer ramo do conhecimento, tem os seus objetos de estudo, dispostos e propagados por um discurso, o discurso jurídico e, enquanto tal, segue algumas convenções. Exemplificando, propostas críticas como as veiculadas pela Teoria Agnóstica da Pena (ZAFARONNI, 2017), estão fora da “ordem do discurso” (FOUCAULT, 2008) jurídico. Deste modo, a literatura, enquanto campo de ampliação de sentidos, mostra-se adequada à abordagem ousada levada a cabo por Zafaronni<sup>5</sup> (2017), ao desenvolver o referencial teórico ora adotado.

Assim, considerando que, para Godoy (2008, p.25), a literatura é uma possibilidade de expressão do direito, a crítica decolonial proposta na Teoria Agnóstica da Pena<sup>6</sup> será posta diante do enredo presente em “O Estrangeiro” (CAMUS, 2007) buscando-se, ao final, uma outra correlação: o extermínio da juventude negra no Brasil.

Na obra de Camus (2007), o personagem principal, o franco-argelino Mersault, levava uma vida, aparentemente, sem maiores acontecimentos, apesar do livro iniciar com a morte da mãe daquele.

---

<sup>5</sup> “Talvez seja este um ensaio herético, uma irreverência ou um atravimento: estamos conscientes de que a descrição da realidade do exercício do poder dos sistemas penais em nossa região marginal latino-americana e a tentativa subsequente de reconstruir dogmaticamente a teoria penal[...] levam-nos de encontro a postulados amplamente reiterados do saber penal” (ZAFFARONI, 2017, p.07).

<sup>6</sup> Destaque-se que, em momento algum, a Teoria Agnóstica da Pena é apresentada pelo seu autor enquanto uma teoria decolonial. Porém, considerando as características dos discursos decoloniais, o presente trabalho sugere que o referencial teórico em questão parte de premissas decoloniais, a exemplo de situar o pensamento a partir de uma região “marginal “ do globo. (ZAFFARONI, 2017, p.07).



Mais adiante, após uma briga numa praia, Marsault comete um homicídio, ao atirar em um “árabe”, o que muda toda a trama. O curioso é que, apesar de ter ido a Júri, a acusação contra o personagem não centrou forças no homicídio: na verdade, a sociedade não tolerava o fato de Marsault não ter chorado no enterro da mãe. O detalhe é que em momento algum, o nome do *árabe* é anunciado. Ele era, apenas, “o árabe<sup>7</sup>”.

O árabe, na obra mencionada, era um ser de somenos importância; a sua vida, sua história, não estavam em jogo no julgamento. E quando Marsault vai preso, em sua cela havia apenas árabes, isto é, a clientela selecionada pelo aparelho punitivo periférico, pois a trama se passava na Argélia.

Salo de Carvalho (2013) resgata uma importante distinção entre “o ‘outro’ e o civilizado; entre o bárbaro”, e o homem moderno, operada pelo discurso criminológico clássico. O chamado paradigma etiológico partia do princípio que determinadas características físicas apareciam com frequência nos criminosos. Tais características poderiam auxiliar na detecção do “homem delinquente”, ideia defendida pelo médico italiano Cesare Lombroso (2013).

O bárbaro, enquanto antítese do civilizado; o bárbaro, ou o criminoso em potencial, partindo-se de um ideal perigosista, foi o tom da política criminal instituída, desde a colônia, na América Latina, uma das “regiões marginais” do globo (ZAFARONNI, 2017).

Enquanto o discurso acadêmico clássico propaga a influência do finalismo alemão enquanto teoria estruturante do Direito Penal latino americano, para Zafaronni (2017, p. 77), o que vigora mesmo “em nossa região marginal” é o modelo perigosista cunhado por Lombroso, considerando o processo de colonização que incidiu sobre esta região. De acordo com o autor, o modelo de controle social adotado na América Latina parte do princípio da inferioridade biológica dos povos colonizados, realizando a analogia entre o selvagem e o criminoso (idem)

Realizando-se um cotejo com o pensamento de Dussel (1977), no tocante à hierarquia racial que marcou a colonização latino americana, aquele reproduziu a indagação de Fernández de Oviedo: “Os índios são homens?”.

E o árabe assassinado em “O Estrangeiro” (CAMUS, 2007)? Ele seria homem?

---

<sup>7</sup> Trecho da página 76: “No dia da minha prisão, fecharam-me primeiro num quarto onde havia muitos detidos, árabes em sua maioria. Riram ao ver-me. Depois, perguntaram-me o que eu havia feito. Disse que tinha matado um árabe e ficaram todos em silêncio.”



De acordo com Quijano (2009, p.07), a colonialidade eurocêntrica possui enquanto característica “uma concepção de *humanidade* segundo a qual a população do mundo se diferenciava em inferiores e superiores, irracionais e racionais, primitivos e civilizados, tradicionais e modernos.”

Assim, o árabe, por ser “primitivo”, tinha uma vida de menor importância, uma “vida nua” (AGAMBEN, 2007, p.12). O conceito de *homo sacer*, retomado por Giorgio Agamben (Idem), remonta a uma figura do Direito Romano no qual a vida humana é caracterizada pela sua dispensabilidade. Indaga-se, mais uma vez: seria o árabe homem?

Pode-se pensar em algumas respostas: Jack Balkin (1994, p. 15) afirma que a questão da justiça, ou injustiça, é também uma questão de linguagem, na medida em que a civilização ocidental considera que estão sujeitos à justiça e injustiça somente as pessoas que possuem a capacidade da língua, ou da linguagem.

Partindo desta premissa, podemos imaginar que, para muitas pessoas dos países centrais, ou de locais centrais da periferia, o “outro” (o negro, o índio, o árabe, o “selvagem”) não fala a sua língua<sup>8</sup> e, por isso, pouco importa se lhe abate a justiça ou a injustiça.

Quem seria o “estrangeiro” na obra de Camus? Marsault, franco-argelino julgado “pelo povo da França” e condenado à morte, de acordo com a sentença do Tribunal do Júri, ou o árabe, cujo nome, em momento algum, aparece na trama?

Em nenhum momento, durante o julgamento de Marsault (CAMUS, 2007), a acusação buscou comover o júri em razão da vida do “árabe” – vítima sem nome – cujo seguimento foi interrompido. Ao que tudo indica, foi determinante para a condenação daquele a sua frieza, mas não a indiferença na execução do homicídio ou na aparente ausência de arrependimento: a frieza que chocou a “sociedade” foi a ausência de comoção durante o velório da mãe. Esta não simbolizava “o outro”, e sim alguém que pertence ao corpo social. Nesse sentido, narra o personagem, em primeira pessoa:

Durante as falas do promotor e do meu advogado, posso dizer que se falou muito de mim, e talvez até mais de mim do que do meu crime” Mais adiante, o promotor, durante a fala da

<sup>8</sup> “(...)To treat a person as an animal - that is, one who is incapable of being addressed in language - is to consider that person's treatment not to be a question of justice or injustice.” (BALKIN, 1994, p.15).



acusação, “resumi os fatos a partir da morte de mamãe” (CAMUS, 2007, p. 102-103).

Já o árabe, é o colonizado. O historicamente inferior e, portanto, desimportante. Surge, assim, o problema de pesquisa proposto no presente artigo:

É possível realizar uma crítica ao extermínio da juventude negra, no Brasil, a partir da obra “O Estrangeiro”, levando em conta os referenciais teóricos propostos?

Faz-se necessário, antes de todo o mais, responder se existe, ou não, um extermínio da juventude negra no país.

## **2. Há um processo de extermínio da juventude negra no Brasil?**

O mote da campanha “vidas negras importam”, realizada pela ONU, aponta para os seguintes dados:

No Brasil, sete em cada dez pessoas assassinadas são negras. Na faixa etária de 15 a 29 anos, são cinco vidas perdidas para a violência a cada duas horas. De 2005 a 2015, enquanto a taxa de homicídios por 100 mil habitantes teve queda de 12% para os não-negros, entre os negros houve aumento de 18,2%. A letalidade das pessoas negras vem aumentando e isto exige políticas com foco na superação das desigualdades raciais.

Há algum tempo, movimentos sociais como o “Reaja ou seja Morto<sup>9</sup>” vem encampando a bandeira da defesa da vida desse seguimento vulnerável: a juventude negra. Apesar da taxa de letalidade, de acordo com os dados acima, ter crescido nos últimos anos, não se viu, até a morte da Vereadora Mariele Franco, uma discussão nacional, e propagada pelo grandes meios de comunicação, que abordasse a temática.

---

<sup>9</sup> O movimento surgiu, em Salvador, Bahia, a partir do ano de 2005, em resposta à violência cotidiana sofrida pelo povo negro: “(...)Dentro desta conjuntura, resolvemos fazer uma articulação entres nossas comunidades e os movimentos sociais negros para politizar nossas mortes, colocar em evidência a brutalidade policial, a seletividade do sistema de justiça criminal que nos tinha - e ainda tem - como bandidos padrão. Este mesmo Estado genocida vê na cor de nossa pele, nossa condição econômica e de moradia, nossa herança ancestral e pertencimento racial, as etiquetas de “*inimigos a serem combatidos*”(Reaja ou seja Morto, Reaja ou seja Morta. Acesso em 28/04/18).



É comum o fato da morte de pessoas de classe média, e não negras, chamarem a atenção, no Brasil, para a necessidade de conter a violência. Mas as mortes de pessoas negras, nas periferias das cidades, parece não comover a sociedade. Ao que tudo indica, como a vida do “estrangeiro”, isto é, do “árabe” de Camus (2007), essas mortes não são levadas em conta pelo discurso oficial da grande mídia.

Em regra, os nomes das vítimas de classe média ficam para a posteridade: Victor Hugo Depman, por exemplo, foi vítima de latrocínio. O autor do ato infracional estava a algumas horas de completar dezoito anos, o que gerou, à época, um grande debate em torno da redução da maioridade penal.

Segundo o Sistema de Informação de Mortalidade do Ministério da Saúde (SOUZA, 2015), o Brasil possui uma média de 141 homicídios por dia. Estes dados estão disponíveis no Relatório da CPI, que afirma, citando o Balanço de Gestão da Secretaria Nacional de Justiça, com base em dados de 2012, que 71,5% dos jovens assassinados em 2012 eram negros e 93,4% eram do sexo masculino (Idem).

Isto implica dizer que há um número grande de jovens negros assassinados no Brasil. Porém, os seus nomes não são conhecidos. Teriam eles, assim como o árabe assassinado em “O Estrangeiro” uma vida desimportante, ou “nua” (AGAMBEN, 2003)?

De acordo com GÓES (2016, p.28), houve um choque inevitável entre o branco e o negro, num mundo que foi construído para tratá-lo como um não-humano. Volta-se, mais uma vez, para o questionamento de Fernando Oviedo, reproduzido por Dussel (1977), em sua Filosofia da Libertação: “seriam os índios homens”? sabe-se que, num primeiro momento, a condição humana dos negros foi negada no mundo colonial.

A conquista colonial traz consigo o ideal da superioridade do conquistador, ideologia que apresenta, sem dúvida, um traço racial. Assim, o homem europeu, ao se deparar com o árabe, o índio ou o negro, atribui significado a esse “outro”, que não faz parte da mesma sociedade do conquistador<sup>10</sup>. O outro, cuja vida vale pouco o nada, esse é o estrangeiro.

Achilles Mambemb (2006, p.6), filósofo africano, desenvolve o conceito de biopolítica, cunhado por Foucault (1999), renomeando-o enquanto necropolítica, o seja: a

---

<sup>10</sup> Afinal, e Robison Crusuê que nomeia o índio enquanto “sexta-feira”, a partir de uma convenção de tempo europeia.



disposição do soberano sobre a vida ou a morte, em regra, dos habitantes das ruas, dos aeroportos, das estações de trem. São páreas, “estrangeiros”, situados às margens da sociedade.

De acordo com o Mapa da Violência 2013 (WAISELFISZ, 2013, p. 89), enquanto o número de homicídios envolvendo jovens brancos diminuiu, no ano de 2011, houve um aumento do número de homicídios relacionados a jovens negros aumentou “de 11.321 para 13.405, isto é, um aumento de 24,1%”.

### **2 A continuação do extermínio: da colônia à atualidade.**

Para Zafaroni, (2017, p.125), a violência diária do sistema penal recai sobre os setores mais carentes da população, “e, particularmente, sobre os habitantes das ‘vilas-misérias, ‘favelas’, ‘cidades novas’, etc.”, ao passo que, de acordo com o autor, está-se diante de um “genocídio em anadamento”. Assim:

E alguns países, esta situação torna-se ainda mais evidente quando o genocídio assume um aspecto inquestionavelmente étnico, como a contribuição do sistema penal para a extinção do índio ou o nítido predomínio de negros, mulatos e mestiços entre presos e mortos. (Idem).

O trecho acima aponta para o traço marcadamente étnico das mortes violentas que ocorrem no âmbito do sistema penal característica que torna possível uma correlação entre a teoria agnóstica da pena e o extermínio da juventude negra no Brasil.

Deste modo, de acordo com Zaffaroni (idem), o poder do sistema penal latino americano não é o negativo (evitar que novos delitos ocorram) ou repressivo (punir eventuais desviantes): trata-se, na realidade, de um poder positivo ou configurador. Este poder seria exercido pelas “agências executivas do sistema penal”, isto é, as polícias, através de um controle militarizado e hierarquizado, a incidir sobre a população mais carente.

Porém, o sistema penal, a despeito de sua operacionalidade real, procura estruturar um discurso que o mostre enquanto um exercício de poder planejado racionalmente (ZAFFARONI, 2017, p.16). Assim, a construção teórica “que pretende



explicar esse planejamento é o discurso jurídico-penal” (idem). Esta modalidade de saber, o saber penal, ocupa-se, somente, das pautas escolhidas pelo órgão legislativo, já que o discurso jurídico-penal é produzido sobre um texto legal, justificando, através da dogmática, uma forma de “dever ser” (ZAFFARONI, 2017, p. 18).

Estão fora dessa modalidade de discurso as formas de atuação concreta das agências executivas do sistema penal, residindo, aí, um amplo campo de controle social punitivo, excluído do controle de legalidade<sup>11</sup> (ZAFFARONI, 2017, p.24).

Um exemplo concreto e atual desse tipo de controle é a ação das polícias nas capitais brasileiras. De acordo com o Jornal Extra, o Batalhão de Choque da Polícia Militar do Rio de Janeiro, segundo versão dos moradores, chegou atirando em participantes de um baile funk realizado na favela da Rocinha. A ação na favela, ocorrida em 24/03/2018, deixou um saldo de oito mortos (CRUZ, 2018).

Uma outra situação, envolvendo populações negras e periféricas, estrangeiros dentro do próprio país, é o desaparecimento do ajudante de pedreiro Amarildo de Souza, levado por policiais da UPP da Rocinha no dia 14 de julho de 2013 e desaparecido desde então (LISBOA, 2017).

O nome de Amarildo é conhecido. Porém, assim como o “árabe”, de “O Estrangeiro” (CAMUS, 2007), os nomes das 21 vítimas da “chacina de Vigário Geral” continua desconhecidos. O fato, ocorrido em 1993, foi atribuído a policiais militares, que agiram em retaliação ao assassinato, dias antes, de policiais, de acordo com o Portal G1 (2016).

O “árabe”, vitimado por Marsault, poderia estar, metaforicamente, entre essas vítimas. Ou melhor, o júri, e a acusação em “O Estrangeiro” (CAMUS, 2007), até tolerava o homicídio em questão. Afinal, era um árabe. Importante mesmo era saber a razão de Marsault não ter chorado no enterro da própria mãe. Em um dado momento do júri, após a fala do promotor, que insistia no velório da genitora do personagem principal, o advogado desse exclamou: “afinal, ele é acusado de ter enterrado a mãe ou

---

<sup>11</sup> O Livro “Em Busca das Penas Perdidas”, publicado por Zaffaroni em 1989 é dedicado a Louk Hulsman, que lançou a obra “Penas Perdidas”, questionando a legitimidade do sistema penal. Assim, Hulsman (1993, p. 31), chama atenção para o discurso oficial, nomeado por Zaffaroni (2017) enquanto “discurso jurídico-penal”: existe o Código Penal; existe o Código de Processo Penal. “Mas será que estes princípios, essas regras formais que pretendem edificar uma justiça serena e imparcial, realmente protegem as pessoas de qualquer constrangimento arbitrário?”



de matar um homem?”, no que o promotor responde: “sim [...] acuso este homem de ter enterrado a mãe com um coração de criminoso” (CAMUS, 2007, p. 100).

Conforme afirmado anteriormente, Dussel (1977), reproduzindo a indagação de um conquistador espanhol, perguntaria: “o árabe é homem?” Os negros abatidos nas periferias brasileiras, seriam pessoas, dignas das conquistas do mundo “civilizado?”

## CONCLUSÃO

O conceito de colonialidade se mostra central para realizar as intertextualidades ora propostas. Afinal, a Filosofia da Libertação de Dussel (1977) tem como objetivo declarado ser um marco teórico pensado na América Latina, para a sua população. É partindo deste *locus* geopolítico que Zaffaroni estrutura a sua Teoria Agnóstica da Pena.

Se, para Dussel, nascer em Chiapas não é o mesmo que nascer em Nova York, para Zaffaroni, a operacionalidade do sistema penal na América Latina é muito mais letal que nos países centrais, ainda que estes também apresentem os seus problemas.

Assim, a intertextualidade entre os dois marcos teóricos acima se mostra possível, na medida em que ambos reclamam um recorte regional, latino americano, capaz de estruturar um pensamento próprio. Feitas essas considerações, é necessário que se indague a respeito da aderência das obras supra com a narrativa presente em “O Estrangeiro” (CAMUS, 2007).

A princípio, deve-se atentar para o fato de que o enredo da obra literária em questão se passa em uma colônia, isto é, na Argélia. Diria Zaffaroni (2014), situada na “região marginal do globo”.

Em sendo uma colônia, as relações de poder que ali se estabeleceram foram, também, marcadas pelo racismo, na dicotomia colonizado/ colonizador ou “nativo”, advindo, daí, a noção de estrangeiro. Se o europeu, num primeiro momento, é o estrangeiro, o árabe, o colonizado, também o é, pois o marco civilizatório pressupõe um padrão superior a outro.

Assim, pouco importa, na trama de Camus, se o árabe, a vítima do delito, era uma pessoa: importava, para a acusação e para o povo da França, o fato de Marsault, o réu confesso, não ter chorado no enterro da própria mãe. A dignidade do árabe estava fora do discurso punitivo em questão. O “árabe” era apenas um detalhe.



Pode-se, a partir daí, sugerir que, até bem pouco tempo, ou, quem sabe, até hoje, morte de muitos jovens negros, nas periferias do Brasil, é apenas um detalhe, desde que se combata a “criminalidade”. Afinal, as favelas, de acordo com o senso comum, abrigam o cerne da criminalidade das grandes cidades. Esses jovens seriam, por assim dizer, os árabes, ou “os estrangeiros”, na medida em que as suas mortes são de somenos importância.

Atualmente, a Onu está com a campanha “Vidas Negras Importam”. Mas, durante muito tempo, no Brasil, o debate em torno da mortalidade dos jovens negros estava restrito a grupos de rap e movimentos sociais sem espaço na grande mídia. Tratava-se, portanto, de uma pauta “marginal”.

Deste modo, o problema de pesquisa formulado: “É possível realizar uma crítica ao extermínio da juventude negra, no Brasil, a partir da obra “O Estrangeiro”, levando em conta os referenciais teóricos propostos?”, encontra-se respondido de forma positiva, na medida que se demonstrou nas presentes linhas, a possibilidade de realizar tal crítica.

Assim, as possibilidades de ampliação semântica de um texto literário se mostram adequadas ao propósito de uma crítica discursiva, sendo possível responder ao problema de pesquisa proposto.

Quanto ao “Estrangeiro”, obra citada no início dessas linhas, até hoje não se conhece o nome do “árabe”. Se ele deixou filhos se e tinha planos. Morreu sem nome.

No início do Relatório da CPI que investigava o extermínio da juventude negra no Brasil (2015), há um poema de Bebeth Cris que diz: “(...)São tantos os nomes/  
*Que a conta já perdi/ Mas no prontuário é sempre/ Preto pobre e sem nome.*”

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**; tradução de Iraci D. Poleti. - São Paulo : Boitempo, 2004.

\_\_\_\_\_ *Homo Sacer*

BALKIN, Jack. **Transcendental Deconstruction, Transcendent Justice**. Mich. L. Rev. 1131 1994



BARTHES, Roland. **O Rumor da Língua**. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004

CAMUS, Albert. **O Estrangeiro**. Tradução de Valerie Rumjanek. 28ª Ed. – Rio de Janeiro: Record, 2007.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 5 ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

CERQUEIRA, Nelson. **Teoria do Texto como Expressão do Significado**. Bahia Notícias, 29 de nov de 2014. Disponível em <<http://www.bahianoticias.com.br/cultura/literatura/29-teoria-do-texto-como-expressao-do-significado.html>>. Consulta em 03/12/2016.

COSTA, Joaze Bernardino. GOSFÓGUEL, Ramón. **Decolonialidade e perspectiva negra**. Soc. estado. vol.31 no.1 Brasília Jan./Apr. 2016. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922016000100015](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922016000100015). Consulta em 15/09/2017.

CRUZ, Cíntia. **Família de morto na Rocinha denuncia que PMs 'chegaram atirando durante baile funk'**.Extra. 24.03.2018 Disponível em <https://extra.globo.com/casos-de-policia/familia-de-morto-na-rocinhadenuncia-que-pms-chegaram-atirando-durante-baile-funk-22523401.html>. Consulta em 26/03/2013.

FOUCAULT, Michel. **A Ordem do Discurso**.: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de setembro de 1970. Trad. Laura Fraga de Almeida Sampaio – 24. Ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito & Literatura: ensaio de síntese teórica**. Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2008.

GÓES, Luciano. **A tradução de Lombroso na Obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira**. – 1 ed. Rio de Janeiro, Revan, 2016.

HULSMAN, Louk. CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas. O sistema Penal em Questão**. 1ed. , Rio de Janeiro, Luam Editora Ltda, 1993.

KARAN, André *et al.* **Direito e Literatura: reflexões teóricas**. Porto Alegre. Livraria do Advogado Editora, 2008.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinqüente**; tradução Sebastião José Roque. — São Paulo :Ícone, 2013.



ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Tradução: Vania Romano Pedrosa. Rio de Janeiro, Revan, 2017, 5ª Edição.

BRASIL. Senado Federal. **Relatório Final. CPI Assassinato de Jovens**. Relator: Senador Lindembergh Farias. Brasília, 2015.

DUSSEL, Enrique. **Filosofia da Libertação na América latina**. Edições Loyola, São Paulo, 1977.

\_\_\_\_\_. **Homo Sacer. O Poder do Soberano e a Vida Nua**. Tradução: Henrique Burigo. Belo Horizonte, Editora UFMG, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade: curso no Collège de France** Tradução: Ermantina Galvão. São Paulo, Martins Fontes, 1999.

MIGLIEVICH-RIBEIRO, A. M. **Por uma razão decolonial: desafios ético-político-epistemológicos à cosmovisão moderna**. Civitas – Revista de Ciências Sociais . v. 14, n. 1, p.66-80, Porto Alegre, 2014. Disponível em <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/16181>>. Consulta em 27/03/18.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Vidas Negras Importam**. Disponível em <https://nacoesunidas.org/vidasnegras/>. Consulta em 25/03/2018.

**Brasil**. “Chacina de Vigário Geral faz 23 anos: 'Vingança não nos pertence', diz viúva”. **G1.Globo**. **29/08/2016**. Disponível em <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/08/chacina-de-vigario-geral-faz-23-anos-vinganca-nao-nos-pertence-diz-viuva.html>>. Consulta em 26/03/2018.

LISBOA, Vinicius. **Quatro anos após morte e desaparecimento de Amarildo, família não foi indenizada**. EBC Agência Brasil, 14/07/2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-07/quatro-anos-apos-morte-e-desaparecimento-de-amarildo-familia-nao-foi>>. Consulta em 26/03/2018.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do Poder e Classificação Social**. in Epistemologias do Sul / org. Boaventura de Sousa Santos, Maria Paula Meneses. – (CES). ISBN 978-972-40-3738-7. Edições Almedina S.A, Coimbra, 2009.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica seguido de sobre el gobierno privado indirecto**. Traducción, Elisabeth Archambault. Editorial Melusina, Salamanca, 2011.

AUTOR. **Quem Somos**. Reaja ou seja Morto, Reaja ou seja Morta. Disponível em <http://www.reajaouseramortx.com/p/quem-somos.html>. Consulta em 28/04/18.

SOUZA, Murilo. **CPI conclui que há “genocídio simbólico” contra jovens negros no**



**País.** Câmara Notícias. 27/04/2015. Disponível em:  
<<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/492785-CPI-CONCLUI-QUE-HA-%E2%80%9CGENOCIDIO-SIMBOLICO%E2%80%9D-CONTRA-JOVENS-NEGROS-NO-PAIS.html>> Consulta em 28/03/18.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Homicídios e Juventude no Brasil. Mapa da Violência 2013.** Secretaria-Geral da Presidência da República, Brasília, 2013. Disponível em: [www.mapadaviolencia.org.br/pdf2013/mapa2013\\_homicidios\\_juventude.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2013/mapa2013_homicidios_juventude.pdf). Consulta em 28/04/2018.